



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600415-91.2024.6.21.0100

Procedência: 100ª ZONA ELEITORAL DE TAPEJARA/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 CARLOS RENATO OLEJNISKI VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. ASSESSORIA JURÍDICA REALIZADA POR ADVOGADA. PAGAMENTO DESTINADO AO ESCRITÓRIO DA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. SAQUES DE DINHEIRO NA “BOCA DO CAIXA”. IRREGULARIDADE GRAVE. INSUFICIENTE A MERA ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DAS REGRAS ELEITORAIS. INVIÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS SEM RESSALVAS. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CARLOS RENATO OLEJNISKI contra sentença que julgou **aprovadas com ressalvas** suas contas de campanha referentes às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de Tapejara/RS; determinando a **devolução** de R\$ 435,00, referente a gasto irregular com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Conforme a sentença: a) “os dados da fornecedora NAILE LICKS MORAIS informados na prestação de contas estão divergentes do constante no extrato bancário referente ao pagamento efetuado com valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no montante de **R\$ 300,00**, pois nos documentos da prestação de contas (demonstrativos de despesas e contrato do serviço) há a indicação do CPF 984.920.39–00 da advogada e no pagamento realizado e auferido no extrato bancário consta o CNPJ 41.038.291.0001-94 da empresa DOS SANTOS MORAIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS”; b) “no tocante à despesa realizada com o fornecedor ADYEN BR LTDA, no montante de **R\$ 60,00**, verifica-se a ausência de documentação hábil a comprovar o efetivo pagamento do valor declarado”; c) “no que se refere ao documento fiscal emitido pelo fornecedor GRAFAST GRÁFICA RÁPIDA LTDA, no valor de **R\$ 75,00**, correspondente a despesa com publicidade por meio de materiais impressos, observa-se que o referido documento não apresenta a descrição das dimensões do material produzido”; d) “é viável a aplicação dos **princípios de razoabilidade e da**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas” (ID 46013903 - g. n.).

Irresignado, o recorrente sustentou que: a) “todos os pagamentos foram devidamente efetuados através de cheques nominais aos beneficiados”; b) “os beneficiados, por sua vez, não sabiam que deveriam efetuar o depósito em contas correntes de sua titularidade, dessa forma, alguns efetuaram **depósitos em contas de seus escritórios**, como é o caso da signatária, que é sócia minoritária no Escritório de Advocacia Dos Santos e Moraes Sociedade de Advogados, pois todo o crédito oriundo de honorários dos sócios passa por essa conta”; c) “quanto as empresas ADYEN BR LTDA e GRAFAST GRÁFICA RÁPIDA LTDA, as mesmas **efetuaram o saque dos cheques na boca do caixa, mas por ter desconhecimento** que deveria depositar em conta de sua titularidade”. Com isso, requereu a reforma da sentença para que sejam “aprovadas as contas do candidato, sem a necessidade de recolhimento de qualquer valor ao Tesouro Nacional” (ID 46013907 - g. n.)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste parcial razão ao recorrente. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto ao serviço prestado pela advogada NAILE LICKS MORAIS, cujo pagamento foi depositado na conta da sociedade na qual ela é sócia, ressalta-se que em caso semelhante (envolvendo a mesma profissional), essa e. Corte expressou que “apesar da ausência de cruzamento, restou comprovado que o pagamento se destinou ao escritório da advogada que representou o candidato, **não havendo prejuízo à fiscalização** da Justiça Eleitoral” (REl nº 060037779, Relator: Des. Nilton Tavares Da Silva, Publicação: 27/08/2025 - g. n.).

Assim, dado que essa falha formal não comprometeu o controle contábil da campanha, torna-se desnecessário o recolhimento de R\$ 300,00 ao erário.

No que tange aos outros dois apontamentos (R\$ 60,00 e R\$ 75,00), relacionados a cheques nominais não cruzados sacados em espécie “na boca do caixa”, conforme alegação do recorrente (em manifesto descompasso com a sentença, que apresentou essa irregularidade apenas para um deles), é preciso salientar que essa prática impossibilita a identificação dos beneficiários, mostrando-se uma irregularidade grave. Como consequência, a mera alegação de desconhecimento das regras eleitorais é insuficiente para saná-la.

Dessa forma, deve prosperar em parte a irresignação, tão somente para se diminuir R\$ 300,00 da soma de R\$ 435,00, consignada na sentença, de modo que ao recorrente seja determinado recolher R\$ 135,00 aos cofres públicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, apenas para se **reduzir a quantia a ser recolhida ao Tesouro Nacional**, mantendo-se a aprovação das contas com ressalvas.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar